



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

76

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 13842.000366/96-61  
**Acórdão** : 203-06.222

**Sessão** : 09 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 105.170  
**Recorrente** : DOMINGOS EUGÊNIO XAVIER  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR – VTNm – Laudo desprovido dos requisitos legais. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DOMINGOS EUGÊNIO XAVIER.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



**Processo** : 13842.000366/96-61  
**Acórdão** : 203-06.222  
  
**Recurso** : 105.170  
**Recorrente** : DOMINGOS EUGÊNIO XAVIER

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda São Pedro, localizado no Município de Mococa - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm foi reavaliado por ato do Poder Executivo, sem específica lei, ocasionando aumento muito superior ao real.

Junta Laudo Técnico, 5ª via da ART.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.19/22, esclarece que o Laudo Técnico apresentado não está em conformidade com a NBR 8799 da ABNT e que a avaliação do VTNm/ha se deu em conformidade com a Instrução Normativa nº 42/96, com fundamento na Lei nº 8.847/94.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 26/29, alegando o mesmo alegado na impugnação, requer seja revisto o VTNm e considerado o Laudo Técnico de Avaliação juntado quando da impugnação. Anexa comparativo de ITR de 1995 e 1996, visando demonstrar a desvalorização das propriedades do município em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000366/96-61  
**Acórdão** : 203-06.222

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda São Paulo, no Município de Mococa - SP.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

No entanto, não logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade, em que pese o Recurso Voluntário afirmar que o referido valor poderia ser atestado pela Prefeitura Municipal, Casas de Agricultura, Corretores de Imóveis, entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000366/96-61  
**Acórdão** : 203-06.222

Pelo exposto, não tendo o Laudo de Avaliação apresentado cumprido os requisitos legais a permitir que sirva de base para a alteração do lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO